



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para prorrogar o prazo de liquidação das operações de crédito rural de que tratam os arts. 8º e 9º*.

SF/19282/26907-20

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2015, que altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para prorrogar o prazo de liquidação das operações de crédito rural de que tratam os arts. 8º e 9º.

O Projeto apresenta como conteúdo principal o comando normativo para prorrogar, de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2017, os prazos a) para concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural originalmente contratadas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), contratadas até 31 de dezembro de 2006; e b) para instituição de linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo



mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012.

Adicionalmente, a Proposta suspende, até 31 de dezembro de 2017, prazos processuais, de encaminhamento para cobrança judicial, para inscrição na Dívida Ativa da União, de execuções judiciais e de prescrição de dívidas referentes às operações de crédito rural enquadráveis nos dispositivos ora alterados.

Cabe observar, por oportuno, que a matéria foi distribuída para exame da CAE, em decisão terminativa, sem que tenham sido apresentadas emendas ao Projeto.

A fundamentação da autoria da iniciativa ancora-se no fato de a área de abrangência da Sudene ter sido atingida por seca extrema em anos anteriores, o que provocou dificuldades aos produtores rurais da região para proceder à liquidação das operações de crédito dentro das condições contempladas pela referida lei, o que justificaria a prorrogação do prazo para a concessão de rebates para a liquidação dessas operações.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, deve-se registrar que a CAE detém os requisitos regimentais para a análise de qualquer matéria legislativa que trate de política de crédito rural, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Observa-se, por oportuno, que o PLS em análise respeita os necessários requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito, no entanto, é imperativo reconhecer que a iniciativa perdeu a oportunidade, em razão da publicação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 – resultado da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 733, de 14 de junho de 2016 -, que contemplou os objetivos buscados pelo PLS nº 728, de 2015.

Com efeito, a mencionada norma concedeu rebate para liquidação ou repactuação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário,

SF/19282.26907-20



contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE ou do FNO, respectivamente, ou com recursos mistos dos referidos fundos com outras fontes, relativamente a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Além disso, a Lei nº 13.340, de 2016, em linha com os objetivos do PLS nº 728, de 2015, concedeu rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene.

É importante ressaltar ainda que a referida legislação encontra-se alterada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que estabeleceu critérios de enquadramento mais abrangentes que aqueles previstos no PLS nº 728, de 2015, e pela Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018 (conversão da Medida Provisória nº 842, de 2018), que alterou a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e dar outras providências.

Este último dispositivo autorizou a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto a bancos oficiais federais, no âmbito do Pronaf, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (tratados no caput do art. 1º da Lei 13.340, de 2016). Além disso, a referida norma estabeleceu que as operações contratadas até 31 de dezembro de 2006 tenham o rebate de 70% e as operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011 tenham o rebate de 45%.

Nesse contexto, comprehende-se que o PLS nº 728, de 2015, teve seu mérito contemplado na legislação posteriormente sancionada, estando dessa forma prejudicado por haver perdido a oportunidade, nos termos do art. 334, caput e inciso I, do RISF, sendo necessário o arquivamento da matéria em conformidade com o § 4º do aludido dispositivo.

SF/19282/26907-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

### III – VOTO

Nos termos apresentados, votamos pela **prejudicialidade** e **arquivamento** do PLS nº 728, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19282.26907-20